



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: E

ENDEREÇO: AV

- VILHENA/RO - CEP: 76980-010

PAT Nº: 20212700300076

DATA DA AUTUAÇÃO: 06/10/2021

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2021/1/54/TATE/SEFIN

1. Deixar de pagar o ICMS devido na saída
Gado em Pé. 2. Retorno e comercialização
em Rondônia. 3. Defesa Tempestiva 4.
Infração Ilidida 5. Auto de Infração
IMPROCEDENTE.

1- RELATÓRIO

1.1 AUTUAÇÃO

A autuação trata de cumprimento de DFE n. 20212500300010 para o sujeito passivo E onde verificou-se que o ele realizou operações de transferência interestadual de gado bovino sem, no entanto, recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída do Estado, conforme Item 5, nota 1, inciso II do Anexo III do RCIMS – Decreto n. 22.721/18.

O levantamento fiscal em cumprimento à referida DFE foi realizado no período de 01/01/2019 a 31/12/2019.

Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de infração (fls.: 02); Planilha demonstrativa de cálculo do crédito tributário (fls.: 03); Relatório de auditoria (fls.: 4 a 7); DFE n. 20212500100013 (fls.: 10); Termo de início de ação fiscal (fls.: 11); Notificações (fls.: 17); Relatório IDARON classificação etária de rebanho (fls.: 14) e Termo de encerramento de ação fiscal (fls.: 15).

Segundo o autuante, a autuada infringiu o disposto no artigo 77 do inciso IV da alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Demonstrativo do crédito tributário lançado:

Tributo	R\$ 128.869,11
Multa – 100%	R\$ 156.970,88
Juros	R\$ 36.056,84
A Monetária	R\$ 39.856,80
Total	R\$ 361.753,63

O sujeito passivo foi notificado via DET em 11/10/2021 e apresentou defesa tempestiva, segundo protocolo de recebimento de defesa n. 389/2021, em 26/11/2021.

1.2- ALEGAÇÕES DA DEFESA.

A defendente apresentou impugnação ao auto de infração, onde argumentou que:

1.2.1 o índice de atualização monetária foi aplicado como se o fato gerador do tributo houvesse ocorrido todos no mês de janeiro de 2019 em razão do uso da UPF válida por um ano, não obedece ao princípio constitucional da proporcionalidade.

1.2.2 o lançamento fere o princípio basilar da não cumulatividade, pois o instituto do diferimento aplicado nas operações realizadas por produtores rurais impede que tais contribuintes exerçam o seu direito ao crédito do ICMS, quando do encerramento do diferimento, haja vista que o produtor rural, quando comercializa seus produtos na fase final, cabe aos adquirentes a responsabilidade pelo recolhimento do imposto. Entretanto, no caso em tela, o imposto incidente sobre o suposto encerramento do diferimento ficou a cargo do produtor rural.

1.2.3 é impossível e ilegal a cobrança perpetrada pelo fisco, pela não incidência do imposto nas transferências de gado entre estabelecimentos do mesmo produtor rural, haja vista que o STF julgou o TEMA 1099, ARE 1255885, e encerrou por completo a discursão quanto a alegada legitimidade da cobrança do ICMS por transferência de bens entre estabelecimento de um mesmo contribuinte, ainda que em unidades da federação diversas. Também é deste Tribunal a Súmula 05/2021 sobre o tema: “O deslocamento de bens ou mercadoria entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores”.

1.2.4 não é possível a incidência do ICMS por encerramento da hipótese de diferimento tributário, pois não houve a circulação jurídica do bem e o diferimento é apenas em operações internas, e nas operações interestaduais não há mecanismo de compensação dos créditos do produtor rural. Também não houve a transferência a comerciante, cooperativa, industrial ou qualquer outro contribuinte que não produtor rural-art. 5º do anexo II, parte 1 do RICMS.

1.2.5 a fazenda está situada na divisa de Vilhena-RO com Comodoro-MT em área contígua, dividida pelo rio cabixi dada como área livre de aftosa conforme requerimento de adesão enviado ao IDAROM em 10/04/2018 (fls.:54 e 55 – arquivo defesa) e que não adquire nem vende seu rebanho no Mato Grosso, conforme documento enviado ao INDEA- Instituto de Defesa Agropecuária do Mato Grosso (fls.: 58– arquivo defesa) em 20/12/2018. Por esses motivos o gado é enviado para o lado do MT apenas para consumo suplementar de pastagens, depois retorna para ser comercializado em Vilhena, conforme notas fiscais de remessa n. 1163465 de 01/08/2019 e 1218505 de 29/08/2019 (fls.: 39 e 40– arquivo defesa) nota de retorno 000001 de 28/05/2020 (fls.: 41– arquivo defesa).

A impugnante pede, ao final, a nulidade ou improcedência do auto de infração pelos motivos expostos.

2-FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO.

A ação fiscal se deu em operação regular de auditoria fiscal, iniciada por Designação de Fiscalização de Estabelecimento nº 20212500300010, contemplando o exercício fiscal de 2017. A autuação se deu em tese, em razão do sujeito passivo ter promovido operações de transferência interestadual de gado bovino sem, no entanto, recolher o ICMS diferido relacionado às operações anteriores, cuja fase de postergação do pagamento encerrou-se com a saída do Estado, conforme Item 5,

nota 1, inciso II do Anexo III do RICMS – Decreto n. 22.721/18.

Argumenta a impugnante, que o uso da UPF para atualização monetária seria inadequado, pois não guarda o princípio da proporcionalidade nos cálculos, a despeito, informamos que o uso da UPF para fins de atualização monetária está normatizado pelo artigo 46 da Lei 688/96 e como tal foi aplicado pelo autuante. Destacamos que não está na competência deste Tribunal negar aplicabilidade de Leis e normas vigentes no Estado, nos termos do disposto no Art. 14, I e II; e §2º,II do Anexo XII do RICMS/RO:

“Art. 14. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (Lei 688/96, art. 90)

.....

§ 2º. Não se inclui, também, na competência do Tribunal: (Lei 912/00, art. 13)

.....

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governador do Estado de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador Geral da Receita Estadual.”

Nas alegações seguintes, por entender se tratar de operação sem transferência de titularidade e na qual o produtor rural não se aproveita dos créditos com base no princípio da não cumulatividade, destacamos os dispositivos legais abaixo:

Art. 1º (Parte 1) c/c Item 5, Inciso II (Parte II), do ANEXO III do RICMS/RO:

“Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)(grifei)

.....

05. As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

I- a saída dos produtos resultantes do abate (carne e miúdos comestíveis);

II- a saída com destino a outra unidade da Federação;

Art. 5º, § 3º; e Art. 31, § 5º da Lei 688/96:

“Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 3º O crédito do imposto, relativo à entrada de mercadoria cuja saída esteja alcançada por diferimento, será transferido ao responsável pelo recolhimento do imposto diferido, através da mesma nota fiscal que acobertar a saída da mercadoria.”

“Art. 31...

§ 5º. O estabelecimento que praticar operações tributadas com produtos agropecuários, posteriores às saídas de que trata o § 3º, terão direito a se creditar do imposto cobrado nas operações anteriores às saídas isentas ou não tributadas.”

Como podemos observar na legislação tributária acima transcrita, as sucessivas saídas de gado em pé são operações com mercadorias, contempladas pelo instituto do diferimento, e este encerra-se quando ocorre a saída com destino a outra unidade da Federação (Art. 1º, c/c item 5, Anexo III RICMS/RO), independente da ocorrência ou não de transferência de titularidade, tendo o Produtor Rural a possibilidade de aproveitamento dos créditos relativos às operações anteriores.

Entretanto, o caso em tela merece análise mais profunda e observação acurada das informações aqui prestadas e dos documentos juntados.

Como dito acima, a operação vislumbrada pelo autuante, de certo que seria tributada em razão da finalização da etapa diferida, pelo envio do gado a outra unidade da federação, relativamente ao diferimento ocorrido na etapa de aquisição, embora remetido para o mesmo titular. Ocorre que, a meu ver, os animais enviados ao estado vizinho, para fazenda do mesmo titular, retornam ao Estado de Rondônia

para comercialização. É o que constatamos ao analisar as notas de remessa n. 1163465 de 01/08/2019 e 1218505 de 29/08/2019 (fls.: 39 e 40– arquivo defesa) e a nota fiscal de retorno n. 000001 de 28/05/2020 (fls.: 41– arquivo defesa).

Consta, em data próxima à data de emissão da nota fiscal de retorno dos bovinos, as notas de venda dos animais ao frigorífico JBS, quais sejam: NFe's n. 59642, 59735, 59806 e 60171, emitidas entre os dias 02 e 24 de junho de 2020. Esse prazo está compatível com o tempo de terminação dos animais e a idade declarada nas notas fiscais. (fls.: 49 a 52– arquivo defesa).

Por fim, salvo melhor juízo, as operações aqui analisadas não trouxeram prejuízo ao erário, sendo garantido o recolhimento do tributo devido pelo frigorífico adquirente instalado no território rondoniense, no que considero ilidida a ação fiscal.

3- CONCLUSÃO.

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal, declarando **indevido** o crédito tributário no valor de R\$ 361.753,63.

Desta decisão, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, nos termos do art. 132 da lei 688/96.

4-ORDEM DE NOTIFICAÇÃO.

Notifique-se o sujeito passivo da presente decisão.

Porto Velho, 08/12/2021 .

Roberto Luis Costa Coelho

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Roberto Luis Costa Coelho, Auditor Fiscal, Data: **08/12/2021**, às **17:56**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.